

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER JURÍDICO**

CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, “C” DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo atuado sob o nº. 002/2025 visando a contratação direta DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN na forma do art. 74, da Lei n. 14.133/2021

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado no dia 22 de setembro de 2025, pelo agente de contratação, Lucas Vinicius da Costa, com a justificativa da contratação de serviços especializado no intuito de ofertar uma melhor infraestrutura da sede do Poder Legislativo, que “enfrenta atualmente limitações estruturais em sua sede atual que comprometem o adequado funcionamento das atividades legislativas, administrativas e o atendimento digno à população.

Aduzindo, ainda que “A atual estrutura física não atende mais às necessidades funcionais do Legislativo Municipal...”

Observa-se, ainda, que os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência e demais documentos.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*Art. 53. (...)*

*(...)*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Como é cediço, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 ou por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

No caso em vergasta, pretende este Poder proceder com contratação de profissional/empresa especializada para a elaboração do projeto arquitetônico da nova sede do Poder Legislativo Municipal.

2

A dúvida repousa sobre a viabilidade jurídica da contratação, diante do disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê hipóteses de contratação direta em razão da inviabilidade de competição.

O art. 74, inciso III da Nova Lei de Licitação, estabelece que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, quando da contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

O art. 6º, inciso XXI, da mesma lei, inclui expressamente os serviços de **elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia** como serviços técnicos especializados.

Contudo, para que a contratação seja realizada através de inexigibilidade, deve se ater os requisitos inafastáveis a singularidade, a notória especialização do profissional ou empresa, entendida como o reconhecimento, no mercado, da competência, experiência e qualificação técnica para a execução do objeto (art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Dante desse contexto, vislumbro a possibilidade da contratação nessa modalidade, desde que esta Poder justifique a escolha do contratado com base em sua experiência comprovada, inclusive em trabalhos anteriores devidamente reconhecidos, bem como a adequação ao objeto específico da presente contratação.

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E A JUSTIFICATICA DE PREÇO**

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

***VII - justificativa de preço;***

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

**3**

No que tange a justificativa de preço, observo, a necessidade demonstração de que o valor objeto do contrato é compatível com o do mercado, por essa razão, se faz necessário o auferimento de valor por meio da apresentação de notas fiscais de serviços dessa mesma natureza, com fito de atender o disposto no inciso VII do artigo supramencionado.

Destarte, no que se refere à contratação em preço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no art. 72, da Lei nº 14.133/2023,

Ademais, observa-se nos autos os preenchimentos dos requisitos legais insculpido nos artigos 60, 62 e 68 da lei em comento.

Quanto a minuta do contrato, observa-se que as cláusulas ali posta se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

### **DA PUBLICIDADE**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
SENADOR ELOI DE SOUZA  
PALÁCIO VEREADOR DOMÍCIO DA SILVA**



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/21) estabelece que prioritariamente a divulgação das contratações seja efetivada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

### **DA CONCLUSÃO**

A luz do exposto, opina esta Assessoria favorável a contratação empresa/profissional especializado para elaboração de PROJETO ARQUITETÔNICO da nova sede da CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, por meio de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que seja atendido os demais requisitos legais (art. 72, VII da Lei 14133/2021) esposados na presente manifestação.

**4**

Por fim, em análise prévia, vislumbro que o presente procedimento encontra-se devidamente arregimentado com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei em comento, até a presente fase deste procedimento.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 01 de outubro de 2025.

FRANCISCO GASPAR PINHEIRO  Assinado de forma digital por FRANCISCO  
BRILHANTE:89747488434 GASPAR PINHEIRO BRILHANTE:89747488434  
Dados: 2025.10.01 11:16:38 -03'00'

**Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante  
Assessor Jurídico  
OAB/RN nº 8233**